



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2357693 - RS (2023/0145851-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RONALDO SANTINI
ADVOGADO : PAULO CÉSAR SGARBOSSA - RS029526
AGRAVADO : CENTRO DOS PROFS DO EST DO RS SIND DOS TRAB
EM EDUCACAO
ADVOGADOS : RAPHAEL CHLAEM - RS069203
GUIDO VINICIUS VIEIRA DA COSTA - RS087157
CAROLINA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI -
RS080737
BRUNO VINCIGUERRA TSCHIEDEL - RS078502
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL POR PUBLICIDADE CRÍTICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão do conjunto fático-probatório, da inexistência de negativa de prestação jurisdicional em 1.022 do CPC e da inviabilidade da alínea c por ausência de cotejo analítico.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por dano moral decorrente de outdoor com críticas à atuação de agente público. O valor da causa foi fixado em R\$

20.000,00.

3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinou a retirada do outdoor, proibiu novas publicidades ofensivas sob pena de multa e condenou em danos morais de R\$ 10.000,00, com fixação de custas e honorários.

4. A Corte estadual reformou integralmente a sentença, reconheceu a liberdade de crítica, julgou improcedente a pretensão indenizatória e fixou honorários em 15% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se se configuraram ato ilícito e abuso de direito nos arts. 186 e 187 do CC; (iii) saber se se impõe a indenização por dano moral e sua configuração pelos arts. 927 e 953 do CC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou as questões, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de premissas fáticas quanto à inexistência de excesso e de dano moral, o que impede a revisão das teses fundadas nos arts. 186, 187, 927, 953 CC.

8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o exame do dissídio pela alínea *c* sobre o mesmo tema fático.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica violação ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão estadual analisou as questões e inexistem vícios integrativos. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame das conclusões quanto à inexistência de excesso e de dano moral, impedindo a revisão de teses fundadas nos arts. 186, 187, 927, 953 do CC. 3. A Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* sobre a mesma matéria fática.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489; CC, arts. 186, 187, 927, 953.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2357693 - RS (2023/0145851-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RONALDO SANTINI
ADVOGADO : PAULO CÉSAR SGARBOSSA - RS029526
AGRAVADO : CENTRO DOS PROFS DO EST DO RS SIND DOS TRAB
EM EDUCACAO
ADVOGADOS : RAPHAEL CHLAEM - RS069203
GUIDO VINICIUS VIEIRA DA COSTA - RS087157
CAROLINA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI -
RS080737
BRUNO VINCIGUERRA TSCHIEDEL - RS078502
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL POR PUBLICIDADE CRÍTICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão do conjunto fático-probatório, da inexistência de negativa de prestação jurisdicional em 1.022 do CPC e da inviabilidade da alínea c por ausência de cotejo analítico.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por dano moral decorrente de outdoor com críticas à atuação de agente público. O valor da causa foi fixado em R\$

20.000,00.

3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinou a retirada do outdoor, proibiu novas publicidades ofensivas sob pena de multa e condenou em danos morais de R\$ 10.000,00, com fixação de custas e honorários.

4. A Corte estadual reformou integralmente a sentença, reconheceu a liberdade de crítica, julgou improcedente a pretensão indenizatória e fixou honorários em 15% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se se configuraram ato ilícito e abuso de direito nos arts. 186 e 187 do CC; (iii) saber se se impõe a indenização por dano moral e sua configuração pelos arts. 927 e 953 do CC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou as questões, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de premissas fáticas quanto à inexistência de excesso e de dano moral, o que impede a revisão das teses fundadas nos arts. 186, 187, 927, 953 CC.

8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o exame do dissídio pela alínea *c* sobre o mesmo tema fático.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica violação ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão estadual analisou as questões e inexistem vícios integrativos. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame das conclusões quanto à inexistência de excesso e de dano moral, impedindo a revisão de teses fundadas nos arts. 186, 187, 927, 953 do CC. 3. A Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* sobre a mesma matéria fática.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489; CC, arts. 186, 187, 927, 953.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RONALDO SANTINI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório relativo ao dano moral e ao quantum, pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional em relação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, e pela inviabilidade do processamento pela alínea c diante da ausência de identidade fática e de cotejo analítico, além de a controvérsia estar lastreada em premissas eminentemente fáticas (fls. 525-529).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que deve ser mantida a decisão de inadmissão, requerendo a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 585-588).

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de indenização por dano moral.

O julgado foi assim ementado (fl. 404):

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OUTDOOR CONTENDO A IMAGEM DO AUTOR. DANO À PESSOA INOCORRENTE. EXCESSO INDEMONSTRADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação submetem-se a regime de liberdade, conforme o art. 220 da CF.

A pessoa que exerce função pública está sujeita a críticas.

No caso, a parte ré postou publicou outdoor contendo a imagem do autor com o texto “estes são os vendilhões do Estado e inimigos dos servidores públicos!”, que não apresentou nenhum tipo ofensa à honra e reputação do autor. Mera crítica à atuação parlamentar. O fato não teve o efeito de ofender o direito da parte autora. Sentença reformada.

APELO DA PARTE RÉ PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 432):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

As hipóteses contidas no art. 1.022 do CPC possuem conotação específica, conforme estabelecidas pela doutrina e jurisprudência. Na espécie, não incide esta regra, nem está presente erro material.

No caso em concreto, a parte embargante visa apenas à rediscussão de matéria já apreciada, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Ainda, na espécie, as regras indicadas atinentes ao prequestionamento não modificam a decisão, em face do tema examinado e dos elementos concretos dos autos.

Embargos de declaração não acolhidos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria sido omissivo e contraditório ao não enfrentar a depreciação da expressão “vendilhões”, bem como ao não explicitar o contexto da crítica no outdoor, apesar dos embargos de declaração opostos;

b) 186 e 187 do Código Civil, já que o uso de outdoor com a expressão “vendilhões do Estado e inimigos dos servidores públicos” teria ultrapassado o limite da crítica e configurado abuso de direito e ato ilícito;

c) 927 e 953 do Código Civil, pois, reconhecido o ilícito, deveria ter sido imposta a obrigação de indenizar, inclusive com a valoração *in re ipsa* do dano moral.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve excesso na crítica nem ofensa à honra, divergiu do entendimento do STJ no REsp 1.169.337/SP e em outros julgados que reconheceram dano moral por abuso na manifestação do pensamento.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por negativa de prestação jurisdicional e, subsidiariamente, para que se julgue procedente a ação e o recorrido seja condenado em danos morais de R\$ 20.000,00, com correção e juros, além de honorários; e, se necessário, que se uniformize a jurisprudência pela alínea c.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por dano moral em que a parte autora pleiteou a retirada de outdoor, a proibição de novas publicidades ofensivas sob pena de multa e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 20.000,00 (fl. 20).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou a tutela para retirada do outdoor, proibiu publicidade ofensiva sob pena de multa de R\$ 10.000,00, condenou o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, e fixou custas em 50% para cada parte e honorários de R\$ 2.000,00 a favor dos patronos de cada litigante (fls. 398-399).

A Corte estadual reformou a sentença para julgar improcedente a pretensão indenizatória, reconhecendo a liberdade de crítica no caso concreto, e inverteu a sucumbência, fixando honorários de 15% sobre o valor atualizado da causa em desfavor do autor (fls. 401-403).

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega omissão e contradição, afirmando que o acórdão não enfrentou o conteúdo depreciativo de “vendilhões”, nem explicitou o contexto da crítica no outdoor, apesar dos embargos de declaração.

O acórdão dos embargos concluiu inexistirem omissão, contradição ou obscuridade, destacando que a crítica foi não ofensiva, que o autor como figura pública está sujeito à opinião e que as provas e o direito já foram examinados, sendo inviável a rediscussão (fls. 429-431).

Assim, não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à suposta omissão e contradição foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que o voto apreciou a crítica como não ofensiva, reafirmou a ausência de excesso e assentou, de forma clara, que não havia vícios integrativos a sanar, inclusive registrando a irrelevância do prequestionamento para modificar o resultado, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 431):

Ausente omissão, contradição, ou obscuridade a ser sanada. Inviável, deste modo, o acolhimento da insurgência aduzida pela parte.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 186, 187, 927 e 953 do Código Civil

Alega o recorrente abuso de direito e ato ilícito na divulgação de outdoor com expressões que teriam ultrapassado os limites da crítica, impondo o dever de indenizar, com dano *in re ipsa*.

Além disso, a parte alega que o *outdoor* e suas expressões configuraram ofensa e abuso.

O Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório dos autos, afirmou que não houve excesso, que o tom foi de crítica à atuação pública, que “vendilhões” não trouxe conteúdo depreciativo apto a violar a honra, e que os fatos não alcançaram magnitude para afetar a personalidade, concluindo pela improcedência e pela liberdade de manifestação nos termos da Constituição, com sentido de crítica política (fls. 400-403).

Veja-se que, para a apuração de danos à imagem, o confronto entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade deve ser realizado de acordo com a particularidade do caso concreto (ADI n. 2.566/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, relator para o acórdão Ministro Edson Fachin, julgada em 16/5/2018, DJe de 23/10/2018).

Além disso, convém mencionar que a esfera de proteção dos direitos à personalidade de pessoas públicas ou notórias é reduzida, considerando-se a primazia do controle e fiscalização de seus atos pela população. A intimidade dessas pessoas, contudo, deve ser respeitada quando o ato não tiver ligação com o desempenho da atividade pública, hipótese em que não há interesse público que justifique sua divulgação pela imprensa (REsp n. 1.986.323/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022).

Nesse contexto, para rever o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre a configuração de dano moral indenizável,

demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III- Divergência jurisprudencial

Sustenta dissídio com julgados do STJ sobre limites da crítica e configuração de dano moral em ofensas públicas.

Na decisão agravada, houve óbice decorrente da incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a mesma matéria de fundo, e, ainda, registro de que a divergência não se sustenta sem identidade fática e cotejo analítico entre os casos (fls. 528-529).

A imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.357.693 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0145851-8

Número de Origem:

00012293220188210057 00852125220188217000 05711800005144 12293220188210057
50013576420188210057 5711800005144 852125220188217000

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO SANTINI

ADVOGADO : PAULO CÉSAR SGARBOSSA - RS029526

AGRAVADO : CENTRO DOS PROFS DO EST DO RS SIND DOS TRAB EM
EDUCACAO

ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067

ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372

RAPHAEL CHLAEM - RS069203

CAROLINA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS080737

BRUNO VINCIGUERRA TSCHIEDEL - RS078502

GUIDO VINICIUS VIEIRA DA COSTA - RS087157

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025